

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO ESTADO O ESTADO BRASILEIRO

ELEMENTOS DO ESTADO

Estado é uma sociedade política dotada de características próprias, elementos essenciais, que as diferenciam das demais sociedades, quais sejam:

➤ POVO: é o **elemento humano** do Estado e se refere às pessoas que mantêm vínculo jurídico-político com o Estado, tornando-se parte dele, em outras palavras, integra o conceito de povo aqueles indivíduos que possuem a nacionalidade, tratase de um conceito jurídico-político.

O conceito de povo não se confunde com o conceito de população, nem com o conceito de nação.

➤ População é um conceito numérico e engloba o conjunto de pessoas que se encontram em determinado território de um Estado, aqui incluídos não apenas os nacionais de um estado, mas também os estrangeiros ali residentes.

Nação por sua vez é um conceito sociológico e se refere ao conjunto de pessoas ligadas que formam uma comunidade unida por laços históricos, culturais, linguísticos.

- ➤ TERRITÓRIO: é o **elemento material** do Estado e refere-se ao espaço território sobre o qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o seu poder de império, sua supremacia sobre pessoas e bens, trata-se de um conceito jurídico e não meramente geográfico.
- ➤ SOBERANIA ou Governo Soberano: é o **elemento formal** do Estado e refere-se ao poder de autodeterminação plena, não condicionado a nenhum outro poder, externo ou interno.

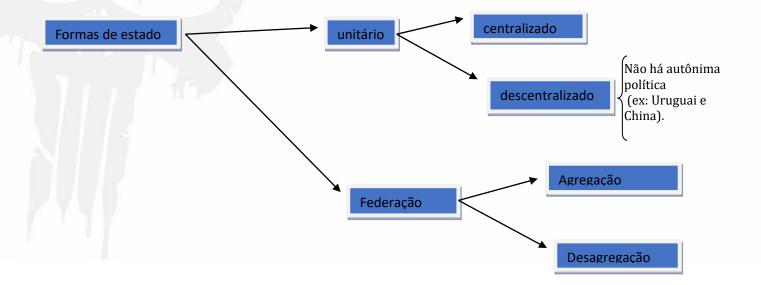
FORMA DE ESTADO

O modo de exercício do poder político em função do território de um dado Estado entende – se *Por forma de Estado*, ou seja, a existência, ou não, de repartição de poderes autônomos, leva em consideração ainda a composição geral do Estado, a estrutura do poder, sua unidade, distribuição e competências no território do Estado.

Existem duas formas de Estado relevantes:

- ➤ <u>Simples ou Unitário</u>: nessa forma de Estado um Poder único e centralizado é exercido sobre todo o território sem as limitações impostas por outra fonte de poder. De forma geral, Estados com menor extensão territorial costumam adotar esse modelo de Estado, no qual existe uma unidade de poder político interno, com exercício centralizado. Ex.: França, Paraguai, Uruguai.
- Composto ou Federação: Essa forma de Estado é organizada por mais de um poder político, existe uma pluralidade de poderes políticos internos, ou seja, ocorre uma repartição de poderes autônomos. Ex.: Brasil, EUA.

CONFEDERAÇÃO segundo a doutrina atual majoritária, não é considerada uma forma de Estado, mas tão somente uma reunião de entes soberanos, para tanto o vínculo confederativo é definido por meio de Tratado Internacional, sendo esse vínculo dissolúvel.



FEDERALISMO

Federalismo é uma aliança (união) entre estados-membros para a formação de um Estado Federal, em que as unidades federadas (os estados) preservam autonomia política, enquanto a soberania é transferida para o Estado Federal.

O Federalismo nasceu com a Constituição norte-americana de 1787. No Brasil a forma federal de Estado foi adotada provisoriamente em 1889, junto com a proclamação da República, mas foi consolidada com a Constituição Republicana de 1891.

O pacto federativo é **CLÁUSULA PÉTREA**, ou seja, não pode haver propostos de Emenda Constitucional para extinguir, abolir a Federação.

O art. 18 da CF define a Organização Político- administrativa do Estado brasileiro:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

República Federativa do Brasil: é o nome do Estado Federal brasileiro, do país Brasil e representa o todo, esse ente é dotado de soberania. Classifica-se como pessoa jurídica de direito público internacional.

União, Estados, municípios e o DF: são os entes federativos dotados de AUTONOMIA POLÍTICA, que significa a capacidade de: auto-organização, autoadministração, autogoverno, autolegislação e autonomia financeira. Classifica-se como pessoa jurídica de direito público interno.

➤ Observe que os TERRITÓRIOS não integram a organização político-administrativa do Estado brasileiro.

Como frisado, essa organização é baseada na **Autonomia Política** desses entes ederativos, que permite que esses possam ter:

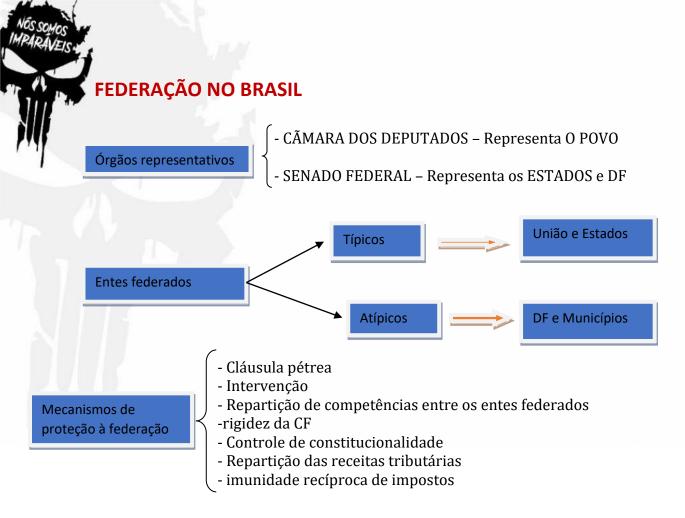
- Auto-organização: que é a capacidade de os entes criarem suas próprias constituições ou no caso dos Municípios e do DF de se auto organizam através de lei orgânica;
- Autonomia legislativa, que é a capacidade de os entes terem competências legislativas próprias;
- Autoadministração, que é a capacidade de os entes terem competências administrativas próprias, servidores próprios;
- Autogoverno, que é a capacidade de os entes elegerem seus próprios representantes.
- Autonomia financeira, que é a capacidade de os entes terem competências tributárias próprias, recursos próprios para manterem a sua estrutura.

Os Municípios não participam da vontade nacional (Não participa de PEC)

- Soberania do Estado federal:
- > Origem: EUA
- Repartição de receitas co Temoteo
- Descentralização política
- Regidos por uma constituição rígida
- > Autonomia dos entes federativos:
- Caráter indissolúvel do vínculo federativo: não há direito de
- Formalização por meio de uma constituição rígida e escrita.
- Repartição de competências entre o poder central e os entes
- ➤ Direito de participação das vontades parciais na vontade central (bicameralismo do Poder Legislativo da União).
- Possibilidade de intervenção federal.
- Controle Jurisdicional de Constitucionalidade.

A Federação brasileira é classificada como tricotômica (a sua manifestação de poder político se dar em três níveis: geral, regional e local)

Características



UNIÃO

Edinaldo Lourenço Temoteo edinaldotemoteo6024@gmail.com

A União (Pessoa jurídica de direito público interno), ente federativo que compõe a República Federativa do Brasil, possui competência tanto para atuar em nome próprio como para atuar em nome da Federação.

Assim, podemos afirmar ainda que a União possui um duplo papel, um interno e um externo ou internacional:

- ➤ No *plano interno* atua como entidade Federativa dotada de autonomia Pessoa jurídica de direito público interno, podendo agir em nome da Federação (ex. Intervenção) ou podendo agir em nome próprio (ex. Organiza a Justiça Federal)
- ➤ No *plano externo ou internacional* a União é órgão de representação da República Federativa do Brasil- pessoa jurídica de direito público externo, exercendo competências de natureza internacional, em nome de toda a Federação. Por exemplo: art. 21, I e II CF.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

 A União não possui soberania (A soberania é característica da República Federativa do Brasil)

CAPITAL FEDERAL - BRASÍLIA

A Capital Federal é BRASÍLIA, que também é sede do Governo do Distrito Federal.

Art. 18 § 1º - Brasília é a Capital Federal.

Brasília é a Capital Federal, mas não goza de autonomia, é uma região administrativa que fica dentro do ente federativo Distrito Federal, mas não se confunde com o DF.

> 0 DF, por outro lado, possui autonomia.

A CF prevê a possibilidade de <u>transferência temporária</u> da sede do Governo Federal para outra cidade, se a situação assim o exigir, cabendo esta decisão ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, conforme art. 48, VII da CF:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

BENS DA UNIÃO

Os bens da União estão previstos no art. 20 da CF, em **rol exemplificativo**, sendo que para as provas é necessária a memorização:

Art. 20. São bens da União: (...)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

➤ TERRAS DEVOLUTAS: são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo "devoluta" relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado.

Será da União apenas se essas terras forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e defesas militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, as demais pertencem, em regra, aos ESTADOS.

➤ Destaca-se a decisão do STF que entendeu que os terrenos de marinha, mesmo que localizados em ilha com sede de município, são bens da União.

ESTADOS

Os Estados-membros são entes federativos dotados de autonomia política, podendo-se destacar:

AUTO-ORGANIZAÇÃO

Quanto à auto-organização, os estados regem-se por suas Constituições Estaduais, nos termos do art. 25 da CF:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

A organização dos estados nas suas Constituições deve observar os princípios estabelecidos na CF, ou seja, encontram-se limitadas aos princípios constitucionais.

Essas Princípios Constitucionais são classificadas em três espécies:

- princípios constitucionais sensíveis, previstos no art. 34 da CF;
- princípios constitucionais extensíveis que consagram **normas de organização** da União que devem obrigatoriamente serem aplicadas nos estados Ex. Sistema eleitoral, composição e organização dos Tribunais de Contas, processo legislativo;
- princípios constitucionais estabelecidos: estabelecem preceitos centrais de observância obrigatório pelos estados. Por ex. Art. 37 da CF ou as competências dos estados e municípios.

Desse modo, as Constituições Estaduais devem adotar um modelo simétrico ao estabelecido na CF – esse é o chamado *princípio da simetria*, que estabelece algumas normas de observância e reprodução obrigatória pelos estados nas CE.

➤ Hierarquicamente podemos dizer que as Constituições Estaduais estão abaixo da Constituição Federal e acima das leis estaduais e municipais do respectivo Estado.



AUTOGOVERNO

O autogoverno está relacionado à capacidade dos entes elegerem seus representantes nos poderes executivo e legislativo.

Poder Executivo Estadual é exercido pelo Governador do Estado auxiliado pelos Secretários de Estado.

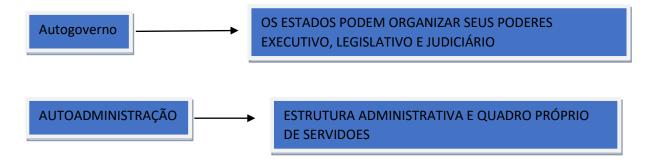
O processo eleitoral do Governador é idêntico ao do Presidente em virtude do principio da simetria, ou seja, o Governador é eleito pelo sistema majoritário absoluto (segundo turno).

Especialmente para concursos estaduais a leitura dos artigos seguintes é fundamental

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.



- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.
- § 2° Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4° , 150, II, 153, III, e 153, § 2° , I.
- ➤ **Poder Legislativo Estadual**, é exercido pela Assembleia Legislativa que é composta por Deputados Estaduais, eleitos segundo o sistema proporcional, de forma idêntica aos deputados federais.
 - Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
 - § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
 - § 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
 - § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Poder Judiciário Estadual, é formado pelos Tribunais de Justiça e juízes estaduais e a sua organização e composição será melhor estudada na nossa aula sobre Poder Judiciário.



REGIÕES METROPOLITANAS

Os Estados poderão criar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visando melhorar as questões envolvendo a política urbana, por meio de *lei complementar* (vedado a edição de medida provisória).



Art.25 CF

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

FUSÃO – INCORPORAÇÃO – SUBDIVISÃO – DESMEMBRAMENTO – CRIAÇÃO DE NOVOS ESTADOS

A CF estabelece dois requisitos para incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e criação de novos Estados.

ART. 18.

§ 3° - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Requisitos:

- ➤ Plebiscito da população diretamente interessada, deve ser entendida como a população tanto da área desmembrada do Estado-membro como a da área remanescente, de acordo com a interpretação do STF¹.
- > Oitiva das Assembleias Legislativas, sem caráter vinculativo. (art. 48, VI)
- ➤ Lei Complementar Federal.

INCORPORAÇÃO

SUBDIVISÃO

DESMEMBRAMENTO

1º - APROVAÇÃO DA POPULAÇÃO diretamente interessada, por meio de PLEBISCITO.

2º - APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PELO CN

População diretamente interessada = toda a população do Estado - membro ou do Município, e não apenas a população da área a ser desmembrada. (ADI 2650).

¹ ADI 2650, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-01 PP-00001 RTJ VOL-00220-01 PP-00089 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 465-508

BENS DOS ESTADOS

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União:

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros:

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

INICIATIVA POPULAR NOS ESTADOS:

Art. 27 § 4° A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

DISTRITO DEFERAL

Possui competências dos Estados e Municípios.

Possui Lei Orgânica (LODF – 2 turnos de votação, interstício mínimo de 10 dias e aprovação por 2/3 dos votos (Não confundir com a CE – 2 turnos de votação e 3/5 dos votos)

- O DF não tem competência para organizar e manter:
- Poder Judiciário
- Ministério Público
- > Policias civis, penais e militares.
- Corpo de bombeiros

Competência da União

- Defensoria do DF:
- Não é mais competência da União.

MUNICÍPIOS

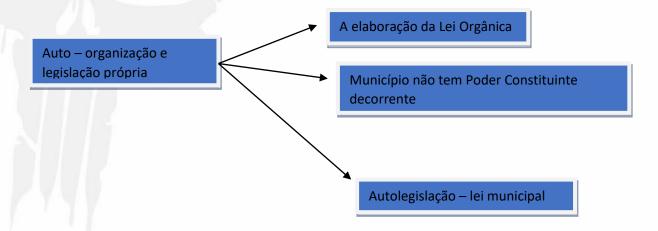
A figura dos Municípios como entes federativos dotados de autonomia é uma criação brasileira não existindo em outros Estados. Inclusive a autonomia municipal é principio constitucional sensível. (art. 34, VII, c)

AUTO-ORGANIZAÇÃO

Os municípios se auto-organizam não através de Constituições, mas sim de Lei Orgânica, nos termos do art. 29 da CF e deve observar tanto os princípios estabelecidos na Constituição Federal quanto na Constituição dos Estados



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



AUTOGOVERNO

• *Poder Executivo Municipal* é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais, atendidas as regras do art. 29 CF.

O sistema eleitoral é **majoritário simples** (único turno), como regra, podendo ser majoritário **absoluto** (segundo turno) nos municípios que tenham **mais de duzentos mil eleitores**.

Art. 29 (...)

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;



FORO PREFEITO:

Merece destaque o art. 29, X que vai determinar que os Prefeitos devem ser julgados perante o TJ do Estado, essa regra só vale para as infrações penais comuns, não se aplicando para ações de natureza cível etc.:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Entretanto, merece destaque a Súmula 702 do STF:

"A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau."

• **Poder Legislativo Municipal** é exercido pela Câmara Municipal composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional.

Ressalta-se que o número de Vereadores é estabelecido pela CF de acordo com o número de habitantes do Município variando de 9 a 55 vereadores, nos termos do art. 25, IV da CF.

• Poder Judiciário Municipal não existe.

INICIATIVA POPULAR NOS MUNICÍPIOS:

Art. 29. XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

FUSÃO – INCORPORAÇÃO – SUBDIVISÃO – DESMEMBRAMENTO – CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS

A CF estabelece QUATRO requisitos para incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e criação de novos Municípios.

Art. 18 § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

O desmembramento de município ocorre quando esse ente cede parte do seu território para formação de um outro Município. A CF estabelece quatro requisitos para o desmembramento de Municípios, quais sejam: a) edição de lei complementar federal definindo o período em que o desmembramento poderá ocorrer; b) a realização de estudo de viabilidade municipal; c) plebiscito a população diretamente interessada; d) edição de lei estadual.

Quanto à realização do plebiscito no caso de desmembramento, entende o STF que a onsulta popular deve ser feita a toda a população do Município, tanto da área destacada – desmembrada quanto da área remanescente.

INCORPORAÇÃO FUSÃO DESMEMBRAMENTO

CRIAÇÃO



1º - APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL fixando prazo do qual poderá ocorrer a formação dos novos Municípios.

- 2º Divulgação dos Estudos de viabililidade municipal
- 3º Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.
- 4º Lei Ordinária formalizando a criação do novo Município.

REQUISITOS:

- Lei complementar Federal: período.
- > Estudo de Viabilidade Municipal.
- > Plebiscito:
- ➤ Lei Ordinária Estadual;

Lei também os artigos 29, 29-A, 30 e 31 CF.

FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

É característica indispensável para caracterização de um Estado Federativo a repartição constitucional de competências. É o ponto Central da noção de Estado Federal.

Competência é uma faculdade juridicamente atribuída a uma entidade. Essa distribuição de atribuições é norteada pelo <u>princípio da predominância do</u> interesse.

As competências podem ser alteradas por Emenda Constitucional. (Não pode mudar a ponto de comprometer a forma federativa de Estado

- ➤ UNIÃO = GERAL
- ➤ ESTADOS = REGIONAL
- ➤ MUNICÍPOS = LOCAL
- > DF = LOCAL E REGIONAL

Importante ressaltar que não existe hierarquia entre as leis,

As competências são repartidas adotando-se dois critérios:

- Repartição HORIZONTAL: atribuídas competências exclusivas ou privativas reserva de campos específicos.
- Não há subordinação entre os entes enco Temoteo
- Provoca maior rigidez do federalismo
 - Repartição VERTICAL: atribuídas competências para diversas entidades, estabelecendo regras para o seu exercício simultâneo. Ex.: comum, concorrentes e suplementares.
- > Os entes atuam nas mesmas matérias, mas há subordinação entre eles
- Provoca maior cooperação entre os entes.

A CF/88 ADOTA OS DOIS MODELOS, COM PREDOMINÂNCIA DO HORIZONTAL

CLASSIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

QUANTO À NATUREZA

Podemos classificar as competências quanto a sua natureza, em:

- Competência material ou administrativa: são atribuições para elaboração de políticas públicas, atos administrativos, atos de gestão, atividade predominante do Poder Executivo. No texto constitucional aparecem como verbos. (EXCLUSIVA E COMUM)
- ➤ Competência legislativa: são atribuições para legislar sobre o tema, atividade predominante do Poder Legislativo. No texto constitucional aparecem como substantivos. (PRIVATIVA, RESERVADA, SUPLEMENTAR E CONCORRENTE)

QUANTO À FORMA:





Podemos classificar as competências quanto a forma, ou seja, como aparecem na CF

- **Enumerada ou expressa** CF atribui expressamente as competências para cada entidade.
- ➤ **Reservada ou remanescente**: são aquelas que não estão expressas, as não previstas no texto constitucional. No BRASIL essa competência é exercida pelos ESTADOS.

Para as bancas e alguns doutrinadores a competência reservada ou remanescente também é chamada de **residual**.

Art. 25. (...) § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA RESIDUAL É DOS ESTADOS

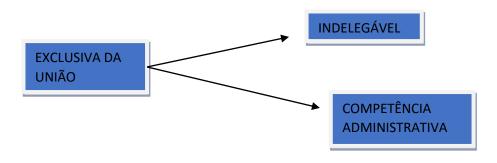
QUANTO À EXTENSÃO

Podemos classificar as competências quanto a sua extensão, ou seja, quanto ao alcance das atribuições, a qual entes federativos destinam-se.

EXCLUSIVA:

Competência de natureza material é atribuída com exclusividade a apenas um Ente da Federação – não admite delegação, nem competência suplementar (que outro ente legisle sobre aquelas matérias). Ex.: art. 21 CF.

Quanto à competência do inciso **VI – "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" –** entendeu o STF ser inconstitucional lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar de armas de fogo apreendidas, entendendo que essa atribuição seria apenas da União.



NÃO CONFUNDIR COM INICIATIVA EXCLUSIVA, RESERVADA OU PRIVATIVA DE LEI

PRIVATIVA

São competências de natureza legislativa, atribuídas a uma entidade, mas não de forma exclusiva, pois admite a delegação, ou seja, a transferência da competência para outro ente federativo para tratar de questões especificas. Ex: Art. 22 da CF

C= civil

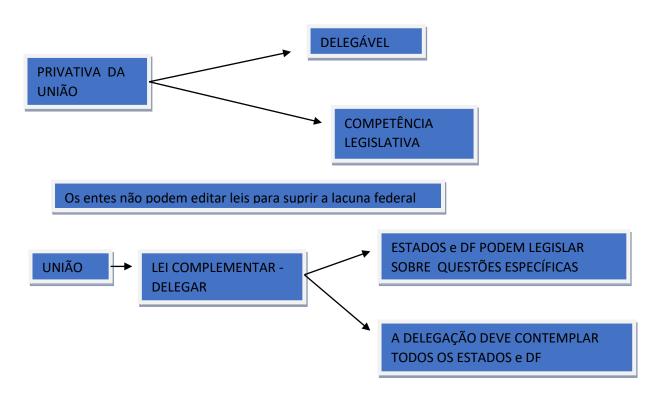
A= agrário
P= penal
A= aeronáutico
C= comercial
E= eleitoral
T= trabalho
E= espacial

DE = desapropriação

P= processual
M= marítimo

As competências privativas se destacam nas exclusivas porque **permitem a delegação**, conforme previsão no Parágrafo único do art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



Sobre o exercício dessa competência algumas observações:



- ➤ A delegação é de competência legislativa;
- ➤ A União delega através de *lei complementar*, não pode ser lei ordinária ou medida provisória;
- A União delega questões específicas, não sendo possível delegações genéricas;
- Apesar de não constar no texto expresso a delegação também pode ser dada ao DF, pois ele cumula as competências legislativas dos Estados e dos Municípios em virtude de sua natureza híbrida.

A delegação deve ser feita a **todos** os Estados e DF, e não apenas para um ou outro, isso porque a CF veda à União, Estados, Municípios e DF instituírem preferencias entre si (art. 19, III) – princípio da isonomia federativa.

DESTAQUES:

➤ Apesar de não elencada no art. 22 da CF a competência para legislar sobre normas de processo e julgamento de **crimes de responsabilidade é privativa da União**, ou seja, os estados e municípios não poderão dispor a respeito de crimes de responsabilidade, é o que dispõe a súmula vinculante n° 46 do STF:

Súmula Vinculante 46
A definição dos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE** e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

- ➤ A competência para legislar sobre DESAPROPRIAÇÃO é uma competência privativa da União, elencada no art. 22, II, da Constituição Federal, ou seja, apenas a União pode criar uma lei sobre desapropriação, entretanto, isso não impede que os outros entes federados realizem o ato administrativo de desapropriar.
- ➤ A temática envolvendo o <u>PISO SALARIAL</u> refere-se a competência sobre direito do trabalho. De acordo com o art. 22, I da CF/88 a competência para legislar sobre direito do trabalho é uma competência privativa da União, logo apenas a União poderia legislar sobre esse tema, entretanto, as competências privativas (ao contrário das exclusivas) permitem a sua delegação, ou seja, as matérias de competência privativa da União podem ser delegadas transferidas para outros entes federativos, a saber: para os Estados e para o DF através de lei complementar, conforme art. 22, parágrafo único da CF/88.

Dessa forma, a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da CF/88, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos da Lei complementar 103/2000.

➤ Súmula vinculante 2 sobre a competência para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios: É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.



Fixar o horário de funcionamento de expediente bancário é competência privativa da União, contudo o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é de competência dos Municípios por ser de interesse local.

"A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União" (Súmula nº 19, STJ).

COMUM

A competência Comum, cumulativa ou paralela é uma competência de natureza MATERIAL, e é atribuída a todas as entidades – União, Estados, Municípios e DF, em pé de igualdade, é dizer, o exercício dessa competência por um ente federativo não exclui o exercício dessa mesma competência por outro ente. É o que dispõe o art. 23, CF.

- ➤ Por ser competência de natureza material (ADMINISTRATIVA), não autoriza de imediato os entes a legislarem sobre o assunto.
- ➤ Palavra chave do exercício dessa competência é a palavra COOPERAÇÃO, que caracteriza a Federação Brasileira como um federalismo cooperativo (REPARTIÇÃO HORIZONTAL DE COMPETÊNCIA NÃO HÁ SUBORDINAÇÃO).
- ➤ As Leis complementares mencionadas no parágrafo único devem ser elaboradas apenas pela União.



CONCORRENTE

A competência **Concorrente** é competência de natureza legislativa atribuída a diversos entes federativos, a saber: União, Estados e o DF. Observe que a CF não atribuiu essa competência legislativa aos Municípios. Desse modo, de forma expressa o município não tem competência concorrente. Está prevista no art. 24, CF.

- ➤ Competência Legislativa
- > Repartição vertical de competência
- ➤ Há subordinação (As normas dos Estados e DF devem respeitar as da União)
- ➤ Somente União, Estados e DF.

Municípios não participam da competência concorrente.

Apesar da atribuição das competências legislativas terem sido dadas a diversos entes, a CF optou que essas não fossem cumulativas, estabelecendo algumas regras para o exercício dessa competência, que podemos encontrar nos parágrafos do art. 24, vejamos:

- ➤ Como *regra geral*, a União deverá criar normas gerais, enquanto que os estados e DF devem legislar criando as suas normas específicas, por meio da chamada *competência suplementar*. § 1º e § 2º.
- ➤ A União não pode editas normas específicas para os estados e DF (a União pode editar normas específicas para a própria união)
- ➤ A inexistência de lei Federal (ou nacional) sobre norma geral em matéria de competência concorrente, autoriza os Estados e o DF a legislarem sobre o tema de forma PLENA para atender suas peculiaridades. § 3º. Alguns doutrinadores chamam essa competência de *competência supletiva*.
- ➤ A superveniência de Legislação Federal contendo normas gerais **SUSPENDE A EFICÁCIA** da Lei Estadual naquilo que lhe for contrária, ou seja, não ocorre a revogação da lei estadual ou distrital, isso porque não poderia uma lei federal revogar uma lei estadual. Dessa forma, a lei estadual permanece existente e válida, apenas não produzindo seus efeitos.
 - Outra observação importante é a de que os MUNICÍPIOS mesmo não possuindo competência concorrente poderão legislar sobre algumas matérias previstas no art. 24 desde que para suplementar legislação federal ou estadual, como autoriza o art. 30, II da CF. Lourenco Temoteo



Competência material	Competência legislativa	
UNIÃO	UNIÃO	
> INDELEGÁVEL	 DELEGÁVEL LEI COMPLEMENTAR (ESTADOS E DF) 	

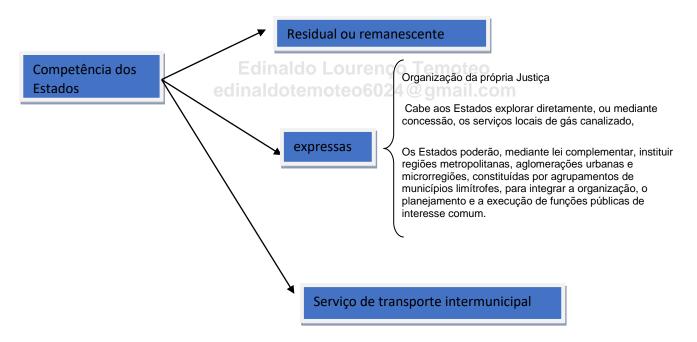
1	No	SSO	loc	
1	YP.	1RA	EIS	1
		1		J
• 1	1	ii.		•
	N	llį		
	,	1		

СОМИМ	CONCORRENTE
> UNIÃO	> UNIÃO
> ESTADOS	> ESTADOS
≻ DF	➤ DF
> MUNICÍIOS	

COMPETÊNCIA RESERVADA, RESIDUAL OU REMANESCENTE DOS ESTADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (Residual ou remanescente)

§ 2° Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de **gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

O art. 30 estabelece competências dos Municípios que podem ser materiais ou legislativas

- ➤ Competência dos Municípios Exclusiva = Legislar sobre assuntos de interesse local (nem todos os interesses locais são dos Municípios)
- ➤ Competência dos Municípios Suplementar = Completar a legislação federal e estadual no que couber.

DESTAQUES:



➤ De fato, em razão das peculiaridades de cada Município – interesse local, é atribuição desse ente fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula vinculante 38), entretanto, de acordo com a jurisprudência tanto do STF quanto do STJ a fixação do horário de atendimento bancário é uma atribuição da União, isso porque a disciplina do serviço bancário transcende o 'peculiar interesse' do município, e sua disciplina há de ser nacional e não local (Súmula 19 STJ). Veja as súmulas:

Súmula Vinculante 38 É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Súmula 19 STJ A fixação do horário bancário, para atendimento ao publico, e da

- ▶ Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. [RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272]
- ➤ Os Municípios podem legislar **sobre direito ambiental**, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação. [ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, *Informativo 857*.]
- ➤ Competência do Município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.
- Constituir Guardas municipais
- > Elaboras seu plano diretor
- Legislar sobre o prazo máximo na fila dos cartórios e serviços funerários.
- Expedir alvarás e licenças de funcionamento

competência da união.

- Fixação do horário de funcionamento do comércio local.
- Municípios não podem legislar sobre consórcios, sorteios, bingos ou loterias (É de competência da União).

Anota aí!!!

- 1) A competência para legislar sobre direito processual é competência privativa da União, mas a competência para legislar sobre procedimentos em matéria PROCESSUAL é competência CONCORRENTE.
- 2) Seguridade social é competência privativa da União, já legislar sobre previdência social; proteção e defesa da saúde; e, proteção e integração social das pessoas PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA são competências CONCORRENTES.
- 3) Diretrizes e bases da educação são competência privativa da União, porém, em se tratando simplesmente de EDUCAÇÃO, a competência será CONCORRENTE.
- 4) O mesmo vale para direito comercial e propaganda comercial (ambas competências privativas) e juntas comerciais (competência concorrente).
- 5) Política de Educação para segurança do Trânsito COMUM; Legislar sobre Trânsito e Transporte PRIVATIVA DA UNIÃO.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

É fundamento do modelo de Estado Federativo a existência de autonomia dos entes que compõem a federação. Essa autonomia pressupõe que não existe hierarquia entre os entes federados e que um ente não se intromete nos assuntos de competência de outro ente. Desse modo, cada um manterá sua autonomia, podendo se auto-organizar, autogovernar, autoadministrar, autolegislar, bem como ter receitas próprias.

A intervenção é medida excepcional, pois a regra é a autonomia, logo, a não intervenção. As hipóteses de intervenção estão previstas de forma TAXATIVA nos artigos 34 e 35 da CF (numerus clausus) e, por se tratar de uma limitação negativa, não se admite interpretação extensiva, mas tão somente restritiva.

Tipos de intervenção

Existem dois tipos de intervenção: federal e a estadual, sempre de um **ente mais amplo sobre outro imediatamente menos amplo.**

- Federal: União nos Estados, DF e nos Municípios localizados nos Territórios Federais. (A união não pode intervir nos Municípios dos Estados)
- Estadual: Estados intervêm apenas nos seus Municípios

Dessa forma, podemos afirmar que a União nunca intervirá em Municípios localizados nos Estados-Membros.

edinaldotemoteo6024@gmail.com

Competência para determinar a intervenção

A competência para decretar a intervenção é exclusiva do Chefe do Executivo:

- Federal Presidente da República (Art. 84, X).
- > Intervenção Estadual Governador.

No caso do Presidente da República, ressalta-se que a CF prevê a oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sem vincular a decisão do Presidente, ou seja, o pronunciamento, a opinião, desses órgãos <u>não tem caráter vinculativo</u>, mas meramente opinativo:

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I - intervenção federal, estado de defesa e Estado de sítio;

Art. 91. § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;